

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, seguida de lesão corporal ou grave ameaça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, determina como medida cautelar a apreensão da posse e suspensão do porte de armas quanto a violência doméstica e familiar contra a mulher for seguida de grave ameaça ou lesão corporal.

Art.2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

Art. 22.

§ 5º Constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, seguida de violência física ou grave ameaça, por agente público ou qualquer outra pessoa, o juiz determinará, de imediato, a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, nos termos do §2º deste artigo, por prazo mínimo de 60 dias, podendo ser estendida a medida cautelar por até 180 dias. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa de projeto de lei trata da ampliação dos direitos conquistados pela sociedade brasileira, no campo penal dos direitos fundamentais, buscando dar maior efetividade ao preceito do §8º do art. 226 da Constituição Federal, especialmente em relação a ampliação do rol de medidas cautelares protetivas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Entre os inúmeros avanços proporcionados pela Lei nº 11.340 de 2006, temos a criação de Juizados específicos que buscam atender os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além das medidas cautelares de assistência e as de caráter protetivo que procuram amparar a vítima ou, mesmo, se antecipar a continuidade delitiva do agressor para que seja estancado o processo de vitimização da mulher ou, mesmo, de uma tragédia maior consubstanciada na consumação do crime de feminicídio.

De forma categórica, o art. 7º da referida norma, popularmente reconhecida como Lei Maria da Penha, caracterizou de forma muito límpida as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre as quais “a violência física”, “a violência psicológica”, “a violência sexual”, “a violência patrimonial” e “a violência moral”.

Do outro lado, buscando dar maior efetividade a norma, o legislador criou instrumentos eficazes para que o aplicador da lei possa adequar o ordenamento legal às situações fáticas. Isto se deu em decorrência dos números alarmantes sobre a crescente violência contra as mulheres que, desde sempre, se encontraram totalmente vulneráveis e indefesas diante das ações impulsivas e criminosas dos seus agressores.

Neste sentido, o Congresso Nacional aperfeiçoou a legislação, em função das especificidades do fenômeno gerado por esta conduta social de violência doméstica e contra a mulher, municiando os magistrados de maior

poder discricionários para adotar medidas cautelares assistenciais e protetivas, impondo limites às ações dos agressores e buscando ceifar o sofrimento permanente que tanto tem acometido as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Apesar de seu caráter abstrato, essas medidas cautelares são bem específicas e voltadas aos casos concretos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em alguns casos, essas medidas preventivas são menos brandas àquelas adotadas no art. 282 do Código Penal Brasileiro, dando ao Poder Judiciário maior capacidade de resposta ao fenômeno da violência, atribuindo eficácia imediata a norma para responder ao fato gerador desta feroz e inaceitável chaga que é a violência no âmbito familiar e doméstico.

No caso das medidas cautelares previstas do art. 283 do CPP, ao decretá-las o juiz deverá observar “a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos cassos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penas” (inciso I); como, também, o magistrado procurará a “adequação de medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” (inciso II). Conquanto, o §6º do art. 282 do CPP, estabelece que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.”

Como se observa, diante das limitações impostas pelo referido parágrafo, não se pode afirmar que a prisão preventiva seja inicialmente a primeira opção do julgador, considerando-se que a sua aplicação só terá possível “quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”. No caso da violência doméstica e contra a mulher, esta restrição torna a ação do Estado-Juiz leniente e ineficaz porque, na maioria dos casos, a convivência da vítima com o agressor é cotidiana, quando não dentro do mesmo lar, o que a torna presa fácil para a ação bárbara do seu algoz.

Não obstante, a atuação legiferante do Estado buscou inovar a norma para atender as demandas da realidade social, procurando inibir as ações de violência, especificamente contra a mulher e no âmbito doméstico. Neste sentido, surgiram novos instrumentos com o advento do art. 22 da Lei nº 11.340 de 2006 oportuniza ao juiz um rol variado de medidas cautelares preventivas, com aplicação imediata, quando “constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei”, permitindo ao juiz “(...) aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras”.

Ao ser dado maior poder discricionário do juiz, a partir de um amplo rol de alternativas de medidas cautelares protetivas e assistenciais, contidas no art. 22 da Lei nº 11.340 de 2006, lhe foi permitido manusear um leque de opções para melhor adequar a norma a realidade fática, impedindo a continuidade delitiva do agressor que, na maioria dos casos, convive ou reside no mesmo lar da sua esposa ou companheira, além dos demais membros de sua família.

A Lei nº 11.340 de 2006, do ponto de vista jurídico, conseguiu traduzir a violência no ambiente familiar e contra a mulher como um universo específico de uma realidade que não estava totalmente amparada pela legislação vigente, o que exigiu a modernização do ordenamento jurídico pátrio para melhor caracterizar esse fenômeno secular da violência, no âmbito familiar e doméstico, contra a mulher, buscando nas medidas cautelares protetivas e assistências instrumentos capazes de permitir ao juiz responder e frear os instintos e impulsos agressivos e delinquentes daqueles agentes que buscam nas mulheres suas principais vítimas.

A presente proposição tem o condão de ampliar o rol de medidas protetivas cautelares contra o agressor, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando a conduta do agente é seguida de violência física ou grave ameaça. Neste caso, buscando se antecipar aos eventos supervenientes que coloquem em risco a vida da vítima, para cessar a ação delituosa continuada, o juiz determinará, de imediato, a apreensão da

posse e suspensão do porte de armas do agente, por prazo mínimo de 60 dias, podendo ser estendida a medida cautelar por até 180 dias, caso o magistrado entenda a necessidade desta ampliação, nos termos do parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 11.340 de 2006.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB